



482
f

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

MEMORANDO-DIF 229/2019

Taubaté, 10 de dezembro de 2019

DE: Divisão de Inspeção Fiscal

PARA: Departamento de Compras

Diante da nova Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria, inscrita no CNPJ nº 26.950.936/0001-77, temos a esclarecer o que segue.

De início, REITERAMOS, integralmente, o contido no MEMORANDO-DIF nº 152/2019 (fls. 207 a 210 dos autos do processo administrativo nº 11.018/19), onde já nos manifestamos sobre as questões relacionadas à DIF – Divisão de Inspeção Fiscal.

Nesta oportunidade nos ateremos ao item (5) da referida impugnação.

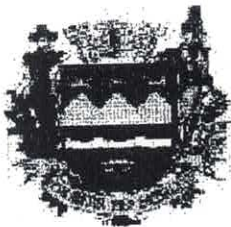
A ferramenta que se pretende contratar possui dois módulos básicos, sendo um módulo de gestão eletrônica do valor adicionado que será utilizado pela Administração Tributária e que deverá ser totalmente em ambiente WEB. Este ambiente (tecnologia) atualmente é considerado padrão de mercado por facilitar o acesso à ferramenta de qualquer computador através de programas de navegação na internet "browser", sem a necessidade de instalação de outro software complementar.

Basicamente toda ferramenta de gestão possui um "Sistema Gerenciado de Banco de Dados" (SGBD), sendo que neste caso foi solicitado um "SGBD" relacional que utilize a linguagem padrão SQL, tanto o banco de dados quanto a linguagem citada, também são padrão de mercado.

O outro módulo será destinado às empresas (contribuintes). A integração destes dois módulos deverá ser através de "WEB Services" que são serviços/tecnologias padrão de integração de sistemas amplamente utilizados no mercado.

O módulo dos contribuintes basicamente é composto do cadastro e do envio de documentos (GIAS e declarações), que são destinados ao Governo do Estado para efeito da verificação dos impostos devidos. Estes mesmos documentos devem ser encaminhados ao Município para processamento e geração de relatórios de inconsistências, se houverem.

e



483
J

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Neste módulo, no item 4, "ENVIO DE DOCUMENTOS", tivemos a preocupação de permitir tanto tecnologias WEB quanto "desktop" com o objetivo de ampliar a disputa entre os concorrentes, conforme texto abaixo retirado no próprio Termo de Referência.

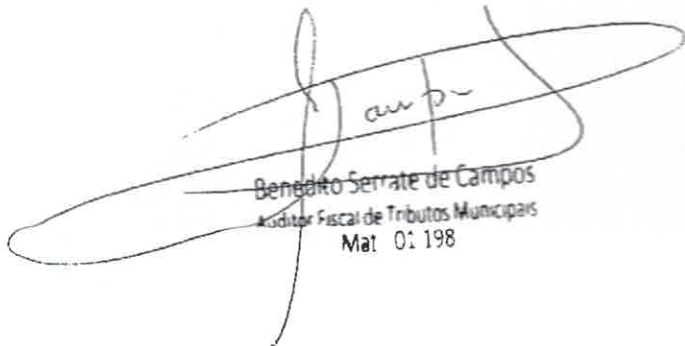
"Tal transmissão poderá ser através de software "cliente" a ser disponibilizado em forma de download no site oficial da Prefeitura, ou através de aplicação WEB".

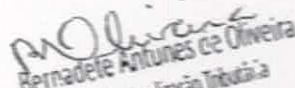
Os outros itens do módulo que será utilizado pela Administração Tributária são descritivos técnicos básicos e necessários que qualquer ferramenta de gestão do valor adicionado deverá possuir para o processamento de todos os dados recebidos dos contribuintes. Tais itens proporcionarão a análise das informações gerando relatórios que serão utilizados pela fiscalização municipal.

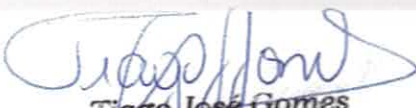
Todos os módulos/itens descritos no Termo de Referência não trazem qualquer inovação tecnológica que possa inibir a participação de qualquer empresa que possua a ferramenta que pretendemos contratar, tanto é fato que várias empresas forneceram orçamentos sem nenhum questionamento técnico. Ressaltando que todos os termos técnicos utilizados se referem às tecnologias existentes e padrões no mercado.

Por derradeiro, reafirmamos que os requisitos dispostos no Termo de Referência refletem as reais necessidades do Município para a contratação de um determinado software, sendo que as características que a ferramenta deve possuir é um critério discricionário do Município, desde que, por óbvio, sejam seguidos os princípios impostos a toda a administração pública.

É o que tínhamos a esclarecer.


Benedito Serrate de Campos
Auditor Fiscal de Tributos Municipais
Mat. 01.198


Bernadete Antunes de Oliveira
Área de Fiscalização Tributária
Mat.: 00.764


Tiago José Gomes
RG: 14.398.387

484
J



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, onze de dezembro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 21/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada na licença de software voltada à análise de desenvolvimento das atividades econômicas do município de Taubaté, o qual deverá ser capaz de sincronizar as informações, possibilitando o Controle e a Gestão Eletrônica do Valor Adicionado do Município. A implantação do sistema pretendido de Gestão do Valor Adicionado viabilizará a atuação de forma integrada das Administrações Tributárias, Municipal e Estadual, possibilitando o controle fiscal e o levantamento sócio econômico de todas as empresas sediadas no município por meio de cruzamento de dados e análise das declarações das mesmas, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente e formalmente correta, a empresa *ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA*. (fls. 463 a 480), impetrou impugnação ao edital.

A impugnação impetrada, por conter assuntos relacionados à área técnica, foi encaminhada para análise da Unidade Competente. Após análise realizada, a mesma se manifestou, dizendo que reitera, integralmente, a resposta contida no Memorando - DIF nº 152/2019 (fls. 207 a 210), e complementa se posicionando a respeito do item (5) da atual impugnação (fls. 482 e 483), de modo a justificar tecnicamente a necessidade dos requisitos constantes no Termo de Referência.

Com relação aos itens (3) e (4), informamos que os itens solicitados encontram-se anexados aos autos do processo, o qual está disponível para vistas, neste Departamento de Compras, a qualquer pessoa que assim o desejar.

Diante do exposto, acompanhamos a manifestação da área técnica, e somos pelo recebimento da impugnação por tempestiva e formalmente correta, indeferindo na íntegra tal documento e mantendo inalterados os termos do Edital, bem como para que seja mantida a data de realização do certame.

485
J



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de julgamento da impugnação impetrada, por improcedente.

Alberto Rodrigo de Oliveira
Pregoeiro



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.018/2.019
PREGÃO n. 021/2.019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

a) ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 463/480, apresentada pela Empresa ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela definida no protocolo da impugnação.

No ~~o~~ mérito, verifica-se que há uma repetição da impugnação acostada oportunamente às fls. 185/199, cuja análise técnica já havia sido realizada pela Unidade Competente.

Em síntese, argumenta a impugnante, novamente após desnecessária e extensiva conceituação dos Princípios que regem a Administração Pública, que estaria ocorrendo direcionamento do certame, ao tempo em que a descrição do objeto, em seu Termo de Referência, possuiria correspondência a editais de outros Municípios do Estado de São Paulo, cujas licitantes vencedoras, segundo afirma, teriam sido a mesma empresa.

Além disto, alega que o edital estaria obscuro ao não trazer com clareza como se daria a *prova de conceito*.

Veja-se que os autos foram uma vez mais encaminhados à unidade requisitante, em razão dos aspectos técnicos que envolvem as argumentações e também da competência desse setor para respondê-las, de onde retornou a resposta de fls. 482/483.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Ratificando manifestação outrora apresentada, informa a Unidade que a descrição do objeto do certame pretende tão somente atender às necessidades do Município de Taubaté, ainda que seus termos possam ter sido eventualmente repetidos em editais de outros Municípios do Estado.

A rigor, portanto, merecem razão as justificativas acostadas pela Área de Fiscalização Tributária, **primeiro porque** não nos parece haver direcionamento da disputa a simples equivalência na descrição do objeto com outro Município, ainda que as licitantes participantes sejam as mesmas, **depois porque**, as pesquisas juntadas às fls. 23/32 indicam uma pluralidade de competidores.

Assim, **no mérito**, não merecem acolhimento as razões acostadas pela impugnante Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria.

Por derradeira, esclarece-se que o item 1 da presente impugnação encontra-se absolutamente superado ao tempo em que o seu conteúdo, embora enviado por meio eletrônico, é objeto desta e das respectivas análises técnicas mencionadas.

No mais, tanto as pesquisas de mercado (item 3) quanto a justificativa do valor (item 4) correspondem a documentos acostados aos autos, os quais possuem natureza pública, podendo ser, portanto, consultados por qualquer interessado e a qualquer momento, não restando obrigação da Administração encaminhar tais documentos particularmente.

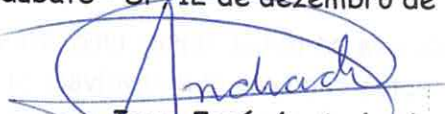
Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação de fls. 463/480, por **tempestiva**, mas no mérito, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, conforme termos técnicos apresentados pela Unidade Requisitante e argumentos jurídicos supradecidos.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 12 de dezembro de 2019.


Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

487
J



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 21/19, que cuida da Contratação de empresa especializada na licença de software voltada à análise de desenvolvimento das atividades econômicas do município de Taubaté, o qual deverá ser capaz de sincronizar as informações, possibilitando o Controle e a Gestão Eletrônica do Valor Adicionado do Município. A implantação do sistema pretendido de Gestão do Valor Adicionado viabilizará a atuação de forma integrada das Administrações Tributárias, Municipal e Estadual, possibilitando o controle fiscal e o levantamento sócio econômico de todas as empresas sediadas no município por meio de cruzamento de dados e análise das declarações das mesmas, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos de acordo com a Lei, referente à impugnação impetrada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, por tempestiva, e decido pelo NÃO ACOLHIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 12 de dezembro de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal